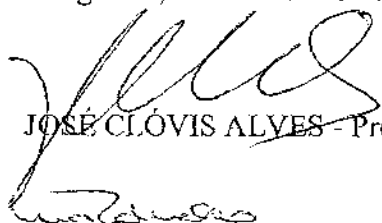


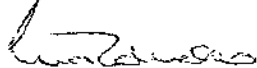
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000003/2008-93
Recurso nº 168639
Resolução nº 1301-00.013 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 17 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES - Presidente


MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator

EDITADO EM: 15 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira e Benedicto Celso Benício Júnior (suplente). Ausente, momentaneamente o conselheiro Leonardo Henrique M. de Oliveira e José Clóvis Alves.

RELATÓRIO E VOTO

Em procedimento de fiscalização, a empresa em referência foi autuada e notificada a recolher o crédito tributário de IRPJ e CSLL, incluindo acréscimos legais, no valor total de R\$ 103.553.538,50 e R\$ 49.221.627,60, respectivamente (fls. 3 – demonstrativo consolidado do crédito tributário, auto de infração - fls. 63/65 e 68/69).

No termo de verificação fiscal de fls. 76/90 e no auto de infração (fls. 65 e 69), foram apontados, em síntese, os seguintes fatos e infrações:

A contribuinte ingressou com mandado de segurança (processo nº 2003.61.00.003806-6) a fim de ver reconhecido o direito de não ser compelida ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre os resultados positivos (variação cambial) de equivalência patrimonial dos investimentos em sociedades controladas ou coligadas no exterior, e a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 7º, § 1º, da IN 213/2002.

O total dos valores referentes aos acréscimos positivos da equivalência patrimonial de investimentos apurados em dependências do exterior corresponde a R\$ 452.722.871,30. Tal valor não foi computado no lucro líquido para apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

A empresa apresentou impugnações distintas aos dois lançamentos, protocolizadas em 28/01/2008 (fls. 92/97 e 384/389), alegando em síntese o seguinte:

A Delegacia Especial de Instituições Financeiras também lavrou auto de infração contra a impugnante visando à exigência do IRPJ e CSLL incidentes sobre os resultados positivos de equivalência patrimonial do ano calendário de 2002 do Banco Mercantil.

Assim, o primeiro ponto que merece análise por essa autoridade julgadora é o fato de que foram lavrados 2 autos de infração contra a impugnante (sucessora por incorporação do Banco Mercantil), sendo que tal situação não pode prosperar, sob pena de exigência de tributo em duplicidade.

No entender da impugnante caberia à Deain e não à Deinf lavrar o auto de infração para constituir o crédito tributário de IRPJ objeto do mandado de segurança nº 2003.61.00.003806-6.

A presente autuação baseou-se apenas no Cadastro de Declaração do Imposto de Renda para a constituição do crédito tributário. Já a Deinf baseou-se nos registros contábeis e documentos fornecidos pela impugnante, tais como movimentação de investimento e balancetes, que retratam o correto valor dos resultados positivos de equivalência patrimonial.

Os cálculos elaborados pela Deinf estão em total conformidade com os registros contábeis da impugnante e plenamente de acordo com os documentos disponibilizados durante o período de fiscalização.



Requer o seguinte: (i) seja decidido qual é a delegacia competente para a lavratura do crédito tributário em questão, tendo em vista o disposto no art. 170 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e, por consequência, anulado o auto de infração lavrado pela autoridade fiscalizadora não competente; (ii) retificado os valores de IRPJ constituídos por intermédio do presente auto, ressaltando a correção dos cálculos elaborados pela Deinf, os quais refletem os registros contábeis da impugnante e condizem com os documentos disponibilizados durante o período da fiscalização.

A DRJ decidiu conforme abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPETÊNCIA CONCORRENTE. DEAIN. DEINF. A competência da Delegacia Especial de Assuntos Internacionais e da Delegacia Especial de Instituições Financeiras é concorrente para efetuar o lançamento à tributação em bases universais em que o sujeito passivo é uma instituição financeira.

PREVENÇÃO DE JURISDIÇÃO. O início do procedimento fiscal previne a jurisdição, na hipótese de competência concorrente entre as unidades administrativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ERRO DE CÁLCULO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Não demonstrado o equívoco na apuração da base de cálculo do tributo, deve ser integralmente mantida a exigência.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A procedência do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica implica manutenção das exigências fiscais decorrentes dos mesmos fatos.

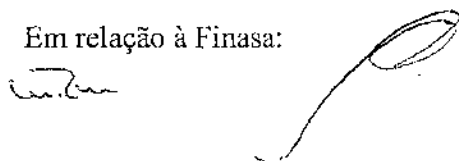
A recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 30/06/2008 e apresentou recurso voluntário em 30/07/2008.

Em seu recurso alega:

- nulidade do lançamento realizado pelo DEAIN por falta de clareza na descrição dos fatos que levaram à autuação, não descrevendo com clareza a origem dos valores lançados, deixando de mencionar de onde foram extraídos os dados para a realização dos seus cálculos;

- no mérito, afirma que os cálculos elaborados pela fiscalização estão equivocados;

Em relação à Finasa:



- que, conforme tabela de fls. 731 a 773, a DEAIN, ao realizar os cálculos para a composição da variação cambial do investimento do Banco Mercantil na Finasa no ano de 2002 desconsiderou que, em 25/03/2002, a participação naquela sociedade não era mais de apenas 30,5% e sim da integralidade de seu capital social – 100%, em razão da aquisição da participação correspondente a 69,5% da Souto Vidigal S. A.;

- que a DEAIN, ao realizar o seus cálculos para apuração do IRPJ e da CSLL procedeu da seguinte forma:

- na apuração em 31/12/2001, foi considerada a participação de 30,5% (BMSP na Finasa) no valor de R\$ 56.480.549,08; e

- na apuração em 31/12/2002, foi considerada a participação de 100% (BMSP na Finasa) no valor de R\$ 270.397.065,20.

- Portanto, o cálculo da variação cambial correspondeu à diferença entre os saldos apurados em 31/12/2002 (R\$ 270.397.065,20) e 31/12/2001 (R\$ 56.480.549,08) ou seja, apurou-se R\$ 213.916.516,20. Frise-se que, neste montante, não foi considerada a aquisição de 69,5% (junto à Souto Vidigal) no valor patrimonial de R\$ 122.977.793,48;

- A DEAIN considerou o montante de R\$ 122.977.793,48 como variação cambial do investimento do Banco Mercantil de São Paulo na Finasa, como se a participação societária daquela sociedade permanecesse em 30,5%..

Banco Mercantil de São Paulo.

- que, conforma tabelas de fls. 735 a 737, a partir de 27.12.2001 o Banco Mercantil de São Paulo deixou de participar do capital social total do BMSP – Luxemburgo, pelo fato de ter integralizado as ações que detinha no capital desta empresa para a formação de parte do capital da sociedade Finasa (30,5%0. Posteriormente, a participação do BMSP naquela sociedade passou a ser de 100% em razão da aquisição da participação correspondente a 69,5%, junto a Souto Vidigal S. A.

Como resultado da incorporação da Finasa pelo BMSP – Luxemburgo em 31.12.2002, o BMSP S. A. passou a participar novamente do capital social da BMSP – Luxemburgo, já que as ações que detinha na Finada foram trocadas por ações da BMSP – Luxemburgo.

No entanto, a aquisição do investimento do BMSP S. A. no BMSP – Luxemburgo, em face da incorporação da Finasa, foi equivocadamente considerado pela Dcaim como variação cambial positiva para fins de incidência de IRPJ e CSLL.



Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.

O recuso é tempestivo e deve ser conhecido.

Entendo que o presente processo não se encontra em condições de ser decidido.

A recorrente trouxe aos autos alegações lastreadas em documentos que fazem surgir dúvida razoável sobre a base de cálculo apurada pela fiscalização.

Se confirmadas as alegações da recorrente pode haver relevante alteração da base tributável.

Tendo em vista a necessidade da busca da verdade material no processo administrativo, entendo necessário que se converta o presente julgamento para que a Deain se manifeste sobre os argumentos apresentados no recurso à vista dos documentos anexados e outros que possa entender necessários e se manifeste em relatório circunstanciado que deve ser cientificado ao recorrente :

- 1) Estão corretas as afirmações da recorrente nos itens 46 a 53 do recurso (fls.733 a 739) ?
- 2) Se afirmativa a resposta ao item acima, qual o reflexo no lançamento?
- 3) Estão corretas as afirmações da recorrente nos itens 56^a 65 do recurso (fls.737 a 65)?
- 4) Se afirmativa a resposta ao item acima, qual o reflexo no lançamento?



Marcos Rodrigues de Mello - Relator

